



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Anexo 2
(Ata nº 01/CCA/2015)

Critérios de ponderação curricular

Ao abrigo do disposto no artigo 43º, da Lei nº 66-B/2008, de 28 de dezembro com a nova redação dada pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro, e do Despacho normativo nº 4-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2ª série, parte C, de 8 de fevereiro de 2010, o Conselho Coordenador da Avaliação dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo (SATA) da Procuradoria-Geral da República (PGR), do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GCCD) e do Núcleo de Assessoria Técnica (NAT) deliberou, em reunião de 4 de fevereiro de 2015, fixar os seguintes critérios e tabelas aplicáveis à Ponderação curricular para o ano de 2013-2014 e respetiva valoração:

1. Para o elemento «**habilitações académicas e profissionais**», definido nos termos do artigo 4º do Despacho normativo nº 4-A/2010 publicado no Diário da República, 2.ª série- n.º 26, de 8 de fevereiro - **3 valores**.

2. Para o elemento «**experiência profissional**»:

Critério:

O elemento «experiência profissional» pondera e valora o desempenho efetivo de cargos e funções exercidos no biénio a que diz respeito, em função dos níveis de responsabilidade técnica, complexidade, autonomia, volume e resultados alcançados. A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.

São considerados ações ou projetos de relevante interesse, designadamente, todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, publicação de obras ou artigos, bem como aqueles que permitiram alcançar resultados relevantes.

Este elemento é pontuado de acordo com as tabelas seguintes:

- Função, cargos ou atividades cuja descrição e exercício permitam identificar elevados graus de responsabilidade, complexidade e autonomia técnica e resultados relevantes – **5 valores**.
- Função, cargos ou atividades cuja descrição permita identificar graus de responsabilidade, complexidade e autonomias técnicas adequados ao grau de complexidade funcional da carreira – **3 valores**.
- Função, cargos ou atividades cuja descrição não permita identificar graus de responsabilidade, complexidade e autonomia técnica adequada ao grau de complexidade funcional da carreira – **1 valor**.

3. Para o elemento «**valorização curricular**»:

Critérios:

3.1. Considerar as habilitações académicas superiores às habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira:

- Habilitação literária superior à habilitação legalmente exigível à data da integração do trabalhador na respetiva carreira e correspondente à atualmente exigida – 3 valores;
- Habilitação literária superior à atualmente exigida para o ingresso na carreira, que confira grau académico - 4 valores;
- Habilitação literária que confira grau de doutoramento – 5 valores.

3.2. Considerar nos últimos 60 meses, com termo no último dia do biénio em avaliação, a frequência de ações de formação e de aperfeiçoamento profissional, a participação em cursos, seminários, colóquios, convenções ou similares, de acordo com as tabelas seguintes:

3.2.1. Carreira de técnico superior:

- Pós graduação em área diretamente relacionada com o apoio técnico aos órgãos e serviços que integram a PGR ou dela estão diretamente dependentes – **3 valores**.
- Pós graduação em outras áreas do conhecimento – **1 valor**.
- Outras ações/formações em áreas diretamente relacionadas com o apoio técnico aos órgãos e serviços que integram a PGR ou dela estão diretamente dependentes:
 - Ação/formação com duração igual ou superior a 300 horas com avaliação final – **4 valores**.
 - Ação/formação com duração igual ou superior a 60 horas com avaliação final – **1 valor**.
 - Ações ou cursos de formação, seminários, colóquios, convenções ou similares que perfaçam um mínimo acumulado de 100 horas – **2 valores**.
 - Ações ou cursos de formação, seminários, colóquios, convenções ou similares que perfaçam um mínimo acumulado inferior a 100 horas – **1 valor**.

A valoração é cumulativa, não podendo exceder o máximo de 5 valores.

3.2.2. Carreiras de assistente técnico e de assistente operacional:

- Ações/formações em matérias relacionadas com as competências dos SATA ou do GDDC:
 - Igual ou superior a 100 horas – **5 valores**.
 - Igual ou superior a 50 horas – **4 valores**.
 - Igual ou superior a 30 horas – **3 valores**
 - Inferior a 30 horas – **1 valor**.

4. Para o elemento «**exercício de cargos dirigentes ou outros de reconhecido interesse público ou relevante interesse social**», considerar os seguintes cargos, quando exercidos por períodos iguais ou superiores a 24 meses, pontuados de acordo com a tabela seguinte:

Cargos	Valores
○ Titular de órgão de soberania, de outros cargos políticos ou de cargos de direção superior do 1º ou do 2º graus, de presidente, vice-presidente ou vogal de conselho diretivo de instituto público ou de chefe de gabinete de membro do governo ou gabinete equiparado, por um período igual ou superior a 3 anos	5
○ Titular dos cargos anteriormente referidos por um período inferior a 3 anos; outros cargos dirigentes; cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados; cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania; cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.	3
○ Nas carreiras com graus de complexidade funcional 1 e 2, exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.	3
○ Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;	3
○ Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social; outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.	3
○ Não exercício de cargos ou funções referidos nas grelhas anteriores ou exercício de cargo ou função por período inferior a 24 meses	1

A valoração atribuída aos cargos exercidos por período igual ou superior a 24 meses é cumulativa, não podendo exceder o máximo de 5 valores.

5. Classificação e avaliação final:

5.1. A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, nos seguintes termos:

▪ Habilitações académicas	10%
▪ Experiência profissional	55%
▪ Valorização curricular	20%
▪ Exercício de cargos dirigentes ou outros de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	15%

5.2. Quando deva ser atribuída pontuação 1 ao «*exercício de cargos dirigentes ou outros de reconhecido interesse público ou relevante interesse social*», as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos:

▪ Habilitações académicas	10%
▪ Experiência profissional	60%
▪ Valorização curricular	20%
▪ Exercício de cargos dirigentes ou outros de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	10%